



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1
Cod. 1AD00055



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**

EXCLUÍDO DA INSPEÇÃO CONF.
ART. 13, § 1º. "a", DO PROVIMENTO
Nº. 27, DE 09/08/95.

J. Diga a Autora a respeito das
contestações apresentadas, inclusive so-
bre a preliminar argüida, no prazo de 10
(dez) dias.

Intime-se.
Cuiabá, 02 / 02 / 1996.

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
Juiz Federal Substituto

Processo nº 94.000206-5
Ação : REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Autor : LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA
Réus : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTROS

A **UNIÃO**, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União/MT(ut art. 9º, § 3º, LC 73/93), abaixo assinado, nos autos do processo acima em epígrafe, vem, com o devido respeito, apresentar à elevada apreciação de Vossa Excelência a sua Contestação, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir deduzidos:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Diz o STJ na RT 652/183, o seguinte: " por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa”.

Louvando-se no valor conceitual da possibilidade jurídica do pedido retro-exposto, vislumbra-se com nitidez meridiana a impossibilidade jurídica da pretensão da Autora deduzida na inicial, ante a ausência inquestionável de amparo em sede constitucional e legal.

In casu, a vedação constitucional encontra-se inculpada no artigo 231 da Carta Política, cujo teor, pela sua indiscutível lucidez vale a pena transcrever verbis:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas de solo, dos rios e dos lagos nela existentes.

§ 3º - (...)

§ 4º - As terras de que se trata este artigo são inalienáveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - (...)

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º - (...)
(grifos nossos)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ora, como se observa, não havendo amparo na Constituição, favorável à pretensão vestibular, muito menos o haverá na legislação complementar, porque, como se sabe, esta última jamais poderá contrapor-se ao que aquela, houver estatuído como princípio basilar, a ser obedecido pelo legislador infraconstitucional na normatização da matéria.

Assim visto, não sobra dúvida alguma de que não existe no mundo jurídico respaldo para acobertar a pretensão inaugural, e sim, vedação constitucional e legal para que seja admissível o prosseguimento desta ação possessória.

Isto posto, com arrimo nas razões acima deduzidas, a UNIÃO FEDERAL requer a extinção da presente ação de reintegração de posse, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, por faltar à Autora uma das condições da ação, previstas no artigo 3º, também do CPC.

2. IN MERITIS:

Ora, se a Constituição Federal, notadamente no parágrafo sexto do artigo acima transcrito, considera nulo, extinto e sem nenhum efeito jurídico os atos que tenham autorizado a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, bem como a sua exploração em todos os sentidos, **exceptuando apenas o interesse da União**, remetendo à norma infraconstitucional a regulamentação desse interesse, não se pode olvidar, portanto, que os atos praticados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, denunciados nestes autos, são originariamente nulos pela completa ausência de interesse da União nos atos que deram origem aos títulos trazidos à baila pela Autora, e nos quais assenta a sua pretensão, muito menos a invasão que sutilmente pretende praticar, sob o rótulo de reintegração, e para a qual requer o beneplácito do Poder Judiciário Federal.

A propósito, questão similar já foi objeto de decisão nesta Seção Judiciária, a teor da r. sentença prolatada nos autos do processo nº 17.452/86-V, da lavra do culto e estudioso Dr. Lindoval Marques de Brito, ilustre Juiz Federal que ornou esta Justiça Federal, cujo trecho trazemos à colocação, in literis:

“18. Essa matéria, por sinal, é pacífica no extinto, mas sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como também o é no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

excelso Supremo Tribunal Federal permitindo-me, de início, citar, do primeiro Tribunal o seguinte v. acórdão, proferido na **Apelação Cível nº 31.078-MT, publicado no D.J.U., de 21.05.81, de que foi Relator o eminente Min. ADHEMAR RAYMUNDO:**

“As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis. São nulos os atos que tenham por objeto domínio e posse dessas terras, sem que seus ocupantes tenham direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. Constituição Federal, art.198.

O objetivo da norma constitucional, ao transformar as áreas ocupantes pelos índios em terras inalienáveis, foi o de preservar o habitat de uma gente, sem cogitar de defender a sua posse, mas dentro do sadio propósito de preservar um patrimônio territorial, que é a razão de ser da própria existência dos índios.

São manifestamente inconstitucionais leis e convênios estaduais, que visem a reduzir as terras reservadas aos silvícolas, ou transferi-las a terceiros”.

19. Os silvícolas, ocupantes de extensos tratos de terra sempre viveram, no seu habitat, dada a ancianidade de sua fixação no território brasileiro. Sempre foram as reservas ocupadas pelos índios. As Constituições Republicanas lhes asseguraram o direito de ocupá-las, como patrimônio da União, que lhe outorgou, em caráter definitivo, o usufruto das mesmas. Daí o caráter da inalienabilidade destas terras, para que se respeitasse o patrimônio de uma gente, direi melhor de um povo, ocupante de verdadeiros territórios, antes mesmo da descoberta do nosso rincão. As leis maiores, no Brasil, consagravam aos índios o respeito aos seus direitos de primitivos ocupantes do território brasileiro, para que, dessa forma, como bem se expressou o Ministro Vítor Nunes Leal, em voto no Pretório Excelso, permanecessem os traços culturais dos antigos habitantes, não só para a sobrevivência dessas tribos, como para estudos de etnológicos e outros efeitos de natureza cultural ou intelectual”(extraído do corpo do mencionado Acórdão).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

“Na esteira desta realidade indiscutível, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 480, onde proclama que as terras ocupadas pelos silvícolas são do domínio da União.

Infere-se do exposto que a venda de porções destas terras por quem não é seu legítimo dono é írrita, desprovida, portanto, de eficácia, porque venda a non domino.

As leis estaduais e os convênios que se fizeram no Estado do Mato Grosso foram declarados nulos pelo Supremo, dada a sua inconstitucionalidade. Sobre terras, do exclusivo domínio da União não podem os Estados-membros transacionar. A continuidade dessas transações ilegais, porque o réu adquirira de terceiros, que por sua vez adquiriram do Estado de Mato grosso, não tem o condão de destruir a mácula original”.

21. E mais:

“É irrelevante o dizer-se que o réu e os seus antecessores permaneceram durante muito tempo na posse das terras, sem que fossem molestados”.

22. Os compromissos de Compra e Venda celebrados entre a CODEMAT e os Autores, visíveis às fls. 17/21 e 24/28, datam de 12 de maio de 1.983, quando em vigor a Constituição Federal anterior e aplicáveis os §§ 1º e 2º do seu artigo 198, vê-se que os referidos contratos são nulos e, constitucionalmente, extintos os seus efeitos jurídicos, sem direito os Autores a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio”.

Por outro lado, não pode a União Federal deixar de relevar a bem lançada defesa elaborada pela FUNAI, vista às fls. 319 usque 317 - 2º vol., e das provas trazidas a estes autos, as quais adotamos “mutatis mutandis”, acrescentando-se-lhe, unicamente, permissa vênia, “que os atos praticados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, consoante a expedição de títulos de propriedade de terras inequivocadamente situadas em área indígena, são nulos, originariamente, por serem agressivos à Constituição Federal, portanto, inconstitucionais e por agredirem a lei complementar nº 6.001/73, consideradas ilegais, atraindo aqui, o ítem da r. sentença supracitada, cujo teor é o seguinte:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

“Seguindo o eminente Ministro Oscar Correa, relator da Ação Cível Originária nº 297-MT, in RTJ 114/928, “A sorte da demanda depende da conclusão a que se chegar, do exame das provas produzidas, quanto ao fato fundamental em controvérsia: se os lotes adquiridos pelo Autor (ou seus antecessores), do Estado de Mato Grosso, se encontram, ou não, na área habitat imemorial dos índios”.

Ante todo o exposto, a União requer:

- a) a extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC);
- b) ou, no mérito, a total improcedência do pedido, com a condenação do AA. nos ônus da sucumbência e demais cominações de estilo;
- c) protesta e requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a perícia histórico-antropológica. ↗

Finalmente, ratificando integralmente a manifestação de fls.95/102 e a **CONTESTAÇÃO** de fls. 319/327,

Espera deferimento.

Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de dezembro de 1995.

MAURIDES CELSO LEITE
Procurador-Chefe da União/MT

Maria Lúcia Rocha Lima
MARIA LÚCIA ROCHA LIMA
Assessora Jurídica